AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680625 - DF (2024/0237974-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DAPHINE LUANE DA SILVA DIAS MAGALHAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

2. No recurso especial, a defesa alegou ofensa aos arts. 157, 244 e 386, II, do CPP e ao art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, postulando nulidade das provas obtidas em abordagem pessoal e o benefício do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade das provas obtidas em abordagem pessoal e a aplicação do tráfico privilegiado podem ser reconhecidas, considerando a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada considerou que a análise das provas demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, justificando a aplicação da Súmula 83 do STJ.

6. A abordagem policial foi considerada legítima, com base em fundadas razões, não havendo falar-se em nulidade das provas.

7. A quantidade e variedade de drogas apreendidas justificaram o afastamento do tráfico privilegiado, haja vista externado pelo Tribunal local que a ré, ora recorrente, "foi presa com mais de 1,104 kg de cocaína e mais de 800 gramas de maconha, além

Documento eletrônico VDA44689476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:01
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: aef18c9b-9cd8-4941-be66-e92ea35efbf2

de mais de 70 gramas de *crack*. Além do que, a própria recorrente afirmou aos policiais que havia adquirido a substância ilícita por R$ 10.000,00 (dez mil reais). Essa situação, por si só, afasta a aplicação da causa de diminuição da pena pleiteada pela defesa".

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44689476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:18:01
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: aef18c9b-9cd8-4941-be66-e92ea35efbf2

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680625 - DF (2024/0237974-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DAPHINE LUANE DA SILVA DIAS MAGALHAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

2. No recurso especial, a defesa alegou ofensa aos arts. 157, 244 e 386, II, do CPP e ao art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, postulando nulidade das provas obtidas em abordagem pessoal e o benefício do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade das provas obtidas em abordagem pessoal e a aplicação do tráfico privilegiado podem ser reconhecidas, considerando a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada considerou que a análise das provas demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, justificando a aplicação da Súmula 83 do STJ.

6. A abordagem policial foi considerada legítima, com base em fundadas razões, não havendo falar-se em nulidade das provas.

7. A quantidade e variedade de drogas apreendidas justificaram o afastamento do tráfico privilegiado, haja vista externado pelo Tribunal local que a ré, ora recorrente, "foi presa com mais de 1,104 kg de cocaína e mais de 800 gramas de maconha, além

Documento eletrônico VDA44690245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:53
Código de Controle do Documento: 703dda5f-1c97-491e-b7fa-f58c4156099a

de mais de 70 gramas de *crack*. Além do que, a própria recorrente afirmou aos policiais que havia adquirido a substância ilícita por R$ 10.000,00 (dez mil reais). Essa situação, por si só, afasta a aplicação da causa de diminuição da pena pleiteada pela defesa".
IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

A agravante interpôs recurso especial contra acórdão do TJDFT, que o manteve condenado pela prática do crime tráfico de drogas, a 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

No recurso especial, a defesa apontou ofensa aos arts. 157, 244 e 386, II, do Código de Processo Penal e 33, § 4°, da Lei 11.343/2006. Postulou a nulidade das provas obtidas em abordagem pessoal, bem como o benefício do tráfico privilegiado.

Neste agravo, sustenta, em suma, não ser o caso de incidência dos mencionados óbices sumulares, requerendo, ao final, o seu provimento.

Apresentada contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ, fls. 421-422):

> *[...] O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 157, 244 e 386, inciso II, todos do Código de Processo Civil e 33, §4°, da Lei 11.343/2006. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior.*
>
> *Além disso, o entendimento do órgão julgador encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA44690245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:53
Código de Controle do Documento: 703dda5f-1c97-491e-b7fa-f58c4156099a

> *Logo, é "Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)" (AgInt no AREsp n. 2.190.821/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).[...]*

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a incidir a Súmula n. 7/STJ, uma vez que as matérias trazidas no recurso especial - ilicitude das provas em face da busca pessoal e incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado - importariam em revolvimento probatório.

No que se refere à ilicitudes das provas na busca pessoal, o Tribunal de origem assim dispôs (e-STJ, fls. 349-350):

> *[...] A defesa alega que inexistiam razões para a abordagem da ré, que se deu em razão de mera impressão pessoal dos agentes policiais. Assim, requer o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes dessa abordagem, porque teria ocorrido sem justa causa, já que o nervosismo da acusada não justificaria o ato dos policiais.*
>
> *Em que pese o esforço da defesa, visando ao reconhecimento de nulidade da abordagem da ré, razão não lhe assiste. Isso porque, a revista pessoal da recorrente se deu na via pública e, a dinâmica dos fatos, segundo depoimento prestado pelo policial Yuri, ocorreu quando estavam em patrulhamento na região da QNN 03, Conjunto M, em Ceilândia, momento em que avistaram a ré e um transeunte, que se aproximava dela, sendo que a recorrente fez sinal para essa pessoa, que dela se aproximava, indicando a presença da viatura policial, além de demonstrar nervosismo com a presença da polícia.*
>
> *Não se trata, portanto, de abordagem policial feita com amparo em meras impressões pessoais, como tenta fazer crer a defesa. No caso, verifica-se que a ação dos policiais se deu dentro dos parâmetros de sua regular atuação, com o objetivo de manter a segurança pública.*
>
> *É sabido que a busca pessoal depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental da incolumidade pessoal. Isto é, somente quando o contexto fálico anterior à busca permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade pessoal.*
>
> *No caso, não se mostra razoável considerar as abordagens policiais como ilegais, sem um mínimo de prova de que teria ocorrido de maneira abusiva e com excesso de autoridade, sob pena de se fomentar a desordem pública, principalmente, quando se trata da prática de crime de tráfico de drogas.*
>
> *Não existe nulidade quando a busca pessoal se fundamenta em dados concretos que indicam a necessidade da revista pessoal, como ocorreu no caso em análise.*
>
> *Com esses fundamentos, REJEITO a preliminar de decorrente da abordagem pessoal suscitada pela defesa.[...]*

Quanto à dosimetria da pena, o Tribunal de origem afastou a incidência

Documento eletrônico VDA44690245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:53
Código de Controle do Documento: 703dda5f-1c97-491e-b7fa-f58c4156099a

da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sob o seguinte fundamento (e-STJ, fls. 358-360):

> *[...] Na terceira fase, não foi aplicada a causa de diminuição da pena prevista no § 4° do artigo 33 da Lei n.° 11.343/06, porque a recorrente já responde a outro processo (0746669-32.2022.8.07.0001), também por suposta prática de crime de tráfico, além da elevada quantidade e variedade da droga apreendia.*
>
> *Pois bem.*
>
> *No caso, a ré não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena invocada pela defesa (privilégio).*
>
> *Apresento as razões.*
>
> *É que, para a incidência da minorante alegada, não se admite que a natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas na primeira fase de fixação da pena e, simultaneamente, como razão impeditiva de aplicação da causa especial de diminuição da pena na terceira fase, sob pena de caracterizar o indesejado bis in idem (duas vezes no mesmo caso).*
>
> *No entanto, a acusada, para justificar a aplicação da causa de diminuição da pena, há de preencher quatro requisitos cumulativamente: a) acusado primário; b) ser possuidor de bons antecedentes; c) não se dedicar a atividades criminosa; e, d) não fazer parte de organização criminosa. Desse modo, ausente um desses requisitos, não se aplica a causa de diminuição.*
>
> *Ressalto que, para a não aplicação do "privilégio", não se exige prova irrefutável sobre essas condições, sendo, pois, necessário, apenas a presença de elementos que afastem a convicção do juiz a esse respeito.*
>
> *[...]*
>
> ***No caso, importa destacar que a ré foi presa com mais de 1,104 kg de cocaína e mais de 800 gramas de maconha, além de mais de 70 gramas de crack. Além do que, a própria recorrente afirmou aos policiais que havia adquirido a substância ilícita por R$ 10.000,00 (dez mil reais). Essa situação, por si só, afasta a aplicação da causa de diminuição da pena pleiteada pela defesa.***
>
> *Não é crível que o traficante eventual, destinatário do benefício da causa de diminuição de pena adquira tão elevada quantidade de droga e por considerável valor econômico. Ademais, "O escopo da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006 é punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal (...)[2].*
>
> *[...]*
>
> *No caso, repito, não foi utilizada a quantidade de drogas em nenhum outro momento de fixação da pena, logo, não se configura nenhuma irregularidade utilizá-la para impedir a aplicação da causa especial de diminuição da pena.[...]*

Nesse sentido, cite-se os seguintes precedentes da Quinta Turma/STJ, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA44690245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:53
Código de Controle do Documento: 703dda5f-1c97-491e-b7fa-f58c4156099a

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 42, DA LEI N. 11.343/06. EXPRESSIVA QUANTIDADE DROGA APREENDIDA (500KG DE COCAÍNA). FRAÇÃO DE AUMENTO. ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. PRECEDENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA ALIADA AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CRIME. PRECEDENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. REGIME FECHADO. ADEQUADO. A QUANTIDADE DE DROGA É FUNDAMENTO IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. PRECEDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - ***Conforme abordado na decisão agravada, a busca pessoal, nos termos do que dispõem os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, é legítima e independe de mandado quando amparada em fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos. Assim, configura justa causa quando, a partir de elementos concretos, fique constada a necessidade da revista.***

V - A partir da leitura dos autos (e-STJ fls. 201-202), não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso. Cito precedentes nesse sentido: (AgRg no HC n. 723.390/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/6/2022); (AgRg no HC n. 688.825/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 20/5/2022); (AgRg no HC n. 746.064/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/8/2022); (AgRg no RHC n. 164.112/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8/8/2022).

[...]

VIII - No que concerne a possibilidade de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, verifico não assistir razão ao paciente, uma vez que o Tribunal a quo - dentro do seu livre convencimento motivado - apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, motivo pelo qual não há como se aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente.

IX - ***Ademais, "[a] elevada quantidade de drogas apreendidas, aliada às circunstâncias fáticas do delito,[...] permite aferir o grau de envolvimento do Réu com a criminalidade organizada e/ou a sua dedicação às atividades delituosas e, por consequência, obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado" (AgRg no HC n. 661.017/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de***

Documento eletrônico VDA44690245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:53
Código de Controle do Documento: 703dda5f-1c97-491e-b7fa-f58c4156099a

14/05/2021).

X - Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedicaria a atividades delituosas e/ou não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do habeas corpus. (AgRg no HC n. 737.868/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 4/8/2022); (AgRg no HC n. 745.106/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 8/8/2022).

XI - Quanto ao regime prisional, a quantidade de entorpecente apreendido (500kg de cocaína) (e-STJ fl. 207), foi utilizada como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/06.

XII - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o acórdão impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.205/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Logo, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento** ao recurso especial (Súmula n. 83/STJ).

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:53
Código de Controle do Documento: 703dda5f-1c97-491e-b7fa-f58c4156099a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0237974-0 **AREsp 2.680.625 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07034009720238070003 7034009720238070003

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DAPHINE LUANE DA SILVA DIAS MAGALHAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:36:15
Código de Controle do Documento: 9FE23CB9-08DB-44D3-9DCB-08424497A121